



DIVISÃO LEGISLATIVA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º da Fundação do Povoado e  
73º de Emancipação Político-Administrativa

## PAUTA PARA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2022.

# ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 667/2022**  
**ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 098/2022/SEJUR**  
**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 35/2022, QUE “ALTERA O § 2º DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.061, DE 20 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, QUANDO DA OCORRÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**  
**DATA: 01 DE AGOSTO DE 2022.**  
**OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA - VENCIDO**
- 2º PROC. Nº 694/2022**  
**ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 108/2022/SEJUR**  
**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSUNTO: COMUNICA VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 26/2022, QUE “PROÍBE O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO DE PESSOAS CONDENADAS PELA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**  
**DATA: 10 DE AGOSTO DE 2022.**  
**OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA - VENCIDO**



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º da Fundação do Povoado e  
73º de Emancipação Político-Administrativa

**DIVISÃO LEGISLATIVA**

**3º PROC. Nº 758/2022**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2022**  
**AUTORIA: MESA DA CÂMARA**  
**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE VEÍCULO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO PARA USO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 29 DE AGOSTO DE 2022.**  
**OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA**

Divisão Legislativa, 12 de setembro de 2022.

DVL/Gilmar  
Visto/Sartorato



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

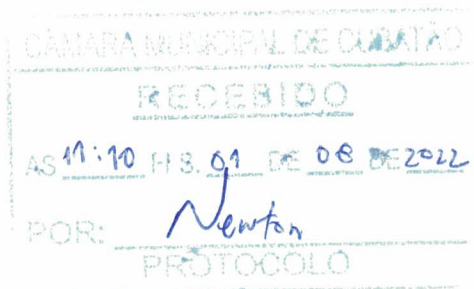
11.0220

Ofício nº 098/2022/SEJUR  
Processo Administrativo nº 8.624/2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
667/22	098/22	8	Newton

Cubatão, 26 de julho de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor  
Vereador **RICARDO DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 35/2022**, que “**ALTERA O §2º DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.061, DE 20 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, QUANDO DA OCORRÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

**RAZÕES DO VETO:**

De autoria do Nobre Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**, a proposição em questão “**ALTERA O §2º DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.061, DE 20 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, QUANDO DA OCORRÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para fins de possibilitar o arredondamento ao número de vagas reservadas quando não constituírem número inteiro.

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões jurídicas que seguem.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

11.03.22

A Procuradoria Geral do Município já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria, a qual consignou que a premissa a ser adotada na interpretação das normas legais é do tratamento igualitário entre os candidatos do concurso público.

Em idêntico sentido, é a expressão sedimentada da jurisprudência da Corte Constitucional, conforme se depreende dos seguintes excertos:

*“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Concurso público. Reserva de vagas para portadores de deficiência. Arredondamento do coeficiente fracionário para o primeiro número inteiro subsequente. Impossibilidade. Precedentes.*

*1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de que a reserva de vagas para portadores de deficiência deve ater-se aos limites da lei, na medida da viabilidade das vagas oferecidas, não sendo possível seu arredondamento no caso de majoração das porcentagens mínima e máxima previstas. 2. Agravamento regimental não provido” (RE 440.988, Rel. Min. Dias Toffoli)*

*“Entretanto, não tem cabimento nos casos em que sua aplicação sobre o número de vagas ofertadas no concurso implica em resultado inferior a um, vale dizer, a uma vaga.*

*Verifica-se a hipótese no caso dos autos. O edital oferece apenas 1 (uma) vaga para a especialidade/área que concorrem a impetrante e o deficiente físico litisconsorte. Assim, a aplicação da regra editalícia de reserva de 5% das vagas implicaria no resultado de 0,05 (zero, zero cinco) vagas, o que não é razoável. De outra sorte, não se mostra possível reservar a vaga da localidade de Maceió – AL, dos candidatos deficientes, ao argumento de que existem outras vagas espalhadas no Brasil.*

*[...]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

11097

*A disputa, no caso, deve pautar-se pela igualdade de condições, logrando-se vencedor o melhor colocado.” (AI nº 477.117/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Nelson Jobim)*

*“CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATOS – TRATAMENTO IGUALITÁRIO. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições. CONCURSO PÚBLICO – RESERVA DE VAGAS – PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – DISCIPLINA E VIABILIDADE. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas.” (MS nº 26.310/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio)*

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola a ordem constitucional, conforme exposto.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 35/2022**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 02  
JQ

Ofício nº 108/2022/SEJUR  
Processo Administrativo nº 8.621/2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
694 2022	108 2022	8	QUARESMA

Cubatão, 02 de agosto de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor  
Vereador **RICARDO DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei nº 26/2022**, que “**PROIBE O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO DE PESSOAS CONDENADAS PELA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

**RAZÕES DO VETO:**

De autoria do Nobre Vereador **FÁBIO ALVES MOREIRA**, a proposição em questão “**PROIBE O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO DE PESSOAS CONDENADAS PELA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, viola o princípio da não culpabilidade em seu artigo 3º ao prever o impedimento ao ingresso às pessoas mesmo com condenação passível de recurso, in verbis:

**Dispositivo vetado:**

“**Art. 3º** A vedação recairá sobre pessoa que possua condenação com trânsito em julgado da sentença condenatória ou por condenação de segundo grau em qualquer instância superior, ainda que passível de recurso.

**Parágrafo Único.** Ficam excluídas condenações atingidas pelo artigo 64, inciso I do Código Penal.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

A Procuradoria Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade do artigo 3º do Projeto, ao prever circunstâncias cabíveis de recurso, acaba por afrontar o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da CF, conforme trecho:

*“Nesse sentido é a atual jurisprudência do C. STF que, em novembro/2019, quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade – ADCs nº 43, 44 e 54 (. Rel. Min. Marco Aurélio) [...]*

*Ora, se a sentença ou o acórdão penais condenatórios ainda são recorríveis, logicamente não transitaram em julgado, restando inabalado o princípio da presunção de inocência e, conseqüentemente, na visão do guardião maior da Constituição, inviável a execução da sanção penal imposta”*

Portanto, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, o artigo 3º viola a ordem constitucional, conforme exposto.

Com as considerações que reputamos necessárias, em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar o artigo 3º, caput e parágrafo único, do Projeto de Lei 26/2022**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

pl.02  
JQ

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
158/22	03/22	3	Newton

489º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO  
73º DA EMANCIPAÇÃO

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2022**

**“DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE VEÍCULO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO PARA USO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Artigo 1º - Fica cedido ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, o uso do veículo marca Nissan, modelo Versa 16 S, ano 2020, placa EXW5E68, de propriedade da CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, nos termos e condições descritos na minuta de Termo de Cessão anexa.

Artigo 2º - O Órgão cessionário fica responsável pelo uso, manutenção, zelo e guarda do bem móvel descrito no artigo 1º, pelo período compreendido entre 30/08/2022 e 31/10/2022.

Artigo 3º – Correrão por conta do Órgão cessionário todas as despesas de combustível e lubrificante no período em que o veículo estiver a sua disposição.

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação,

**Cubatão, 29 de agosto de 2022.**

  
**RICARDO DE OLIVEIRA**  
Presidente

**MARCOS ROBERTO SILVA**  
1º Secretário

  
**ALEXANDRE MENDES DA SILVA**  
2º Secretário

  
**ÁUREO TUPINAMBÁ DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO**  
Diretor-Secretário





*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

fl. 03  
JQ

489º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO  
73º DA EMANCIPAÇÃO

**JUSTIFICATIVA**

A medida tem a finalidade a cessão de veículo de propriedade da Câmara Municipal de Cubatão ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, tendo em vista a solicitação da Justiça Eleitoral para utilização no período das Eleições Gerais de 2022.

Assim, nos termos expostos, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo.

**Cubatão, 29 de agosto de 2022.**

**RICARDO DE OLIVEIRA**  
Presidente

**MARCOS ROBERTO SILVA**  
1º Secretário

**ALEXANDRE MENDES DA SILVA**  
2º Secretário

**ÁUREO TUPINAMBÁ DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO**  
Diretor-Secretário



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º de Emancipação Político Administrativa

## TERMO DE CESSÃO DE USO DE VEÍCULOS

Por este instrumento de cessão de uso sobre o veículo marca Nissan, modelo Versa 16 S, ano 2020, placa EXW5E68, de propriedade da **CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO**, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 51.642.635/0001-23, com sede na Praça dos Emancipadores, s/nº, Bloco Legislativo, Centro, Cubatão/SP, CEP 11.510-900, na pessoa de seu Presidente, o Vereador Ricardo de Oliveira, portador do RG nº 30.663.628-1, CPF nº 264.834.478-09, de ora em diante chamado simplesmente de CEDENTE, e, de outro lado o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado na pessoa do Excelentíssimo Senhor Doutor Gustavo Henrichs Favero, Juiz Eleitoral, de ora em diante chamado simplesmente de CESSIONÁRIO, têm, entre si, como justo e acordado o que se segue:

1º - A CEDENTE do veículo descrito e caracterizado no preâmbulo, coloca o referido automóvel a disposição do CESSIONÁRIO, para uso durante as Eleições Gerais de 2022, no período compreendido entre **30/08/2022 e 31/10/2022**.

2º - O CESSIONÁRIO fica responsável pelo uso, manutenção, zelo e guarda do veículo cedido, no período descrito na cláusula 1ª, deste Termo.

3º - Correrão por conta do CESSIONÁRIO todas as despesas de combustível e lubrificante no período em que o veículo estiver a sua disposição.

E por estarem às partes, CEDENTE e CESSIONÁRIO, em pleno acordo, em tudo quanto se encontra dispostos neste instrumento, assinam o presente TERMO DE CESSÃO em 2 (duas) vias de igual teor e forma, destinando-se uma via para cada uma das partes.

Cubatão, ..... de .....de 2022.

---

CEDENTE – Câmara Municipal de Cubatão  
Ricardo de Oliveira  
Presidente

---

CESSIONÁRIO – Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo  
Doutor Gustavo Henrichs Favero  
Juiz Eleitoral



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

*fl. 128*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROC. Nº:** 758/2022  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2022  
**AUTORIA:** MESA DA CÂMARA  
**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE VEÍCULO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO PARA USO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 29 DE AGOSTO DE 2022.

**PARECER**

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria de Mesa da Câmara Municipal de Cubatão, que “**DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE VEÍCULO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO PARA USO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo para cessão de veículo, de propriedade da Câmara Municipal de Cubatão, para o Tribunal Regional Eleitoral, nos termos e condições da minuta de Termo de Cessão anexa às fls. 10, conforme dispõe o art. 1º.

O Decreto Legislativo tem previsão no art. 59 da Lei Orgânica do Município e se destina a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos.

O Parágrafo único do art. 59, informa que o Decreto Legislativo, aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Sobre a forma, o Decreto Legislativo deve ser assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, na forma do art. 18, IV e 19, III, todos do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, a propositura respeitou a forma prevista no Regimento Interno desta Casa, Resolução nº 1.558, de 13 de dezembro de 1991.

Visando aprimorar a redação da propositura, apresentamos **Emenda Modificativa** ao art. 4º, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

“**Art. 4º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de agosto de 2022.”



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

pls. 13

Assim, em face do exposto, **com a Emenda apresentada**, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 05 de setembro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Alexandre Mendes da Silva**  
Presidente-Relator

**Joemerson Alves de Souza**  
Vice-Presidente

**Rafael de Souza Villar**  
Membro